Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 81, de 1996 (nº 54/95 na Câmara dos Deputados), que "Dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências".

Ouvido, o Ministério do Trabalho opinou pelo veto aos §§ 2º e 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inserido no art. 1º do projeto:

"Art. 11	 •••••	••••••	•••••••
	 •		••••••

- § 2º O direito de que trata este artigo, obedecida a linha sucessória estabelecida no art. 1.603 do Código Civil, transmite-se também aos dependentes econômicos do empregado falecido.
- § 3º O dependente econômico que tenha vivido comprovadamente a expensas do empregado falecido participará dos direitos pecuniários reconhecidos pela Justiça do Trabalho em igualdade de condições com os sucessores legítimos."

Razões do veto:

"O presente projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, vem a readequar o art. 11 da CLT à nova orientação da Carta Política de 1988, com a qual havia se tornado incompatível. Com efeito, o art. 11 consolidado fixava em 2 anos a prescrição trabalhista, quando o Constituinte de 1988 elevou esse prazo para 5 anos (CF, art. 7º, XXIX). Os compêndios da legislação trabalhista apontavam, assim, o art. 11 como revogado tacitamente pela Constituição Federal de 1988 (cfr. VALENTIM CARRION, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Saraiva – 1997 – São Paulo, entre tantos).

A nova redação ofertada ao art. 11, em seu "caput" e incisos, é a mesma da Carta Magna. Porém, são acrescentados 3 parágrafos que inovam no ordenamento jurídico, ao estabelecerem, por um lado, a exclusão do prazo prescricional qüinqüenal para as ações que visem apenas às anotações para fins de Previdência Social (§ 1º), e, por outro, a inclusão da

figura do "dependente econômico" como sucessor do empregado falecido nas ações trabalhistas (§§ 2º e 3º).

Ocorre que os §§ 2º e 3º do art. 11, ao mencionarem genericamente os "dependentes econômicos" como sucessores dos créditos judiciais trabalhistas, não definiram a ordem na qual ingressarão na linha sucessória estabelecida pelo art. 1.603 do Código Civil, nem em que condições dividirão o espólio com os sucessores legítimos, como o fazem os arts. 13 da Lei nº 8.212/91 e 2º da Lei nº 8.971/94.

Assim, observada a linha sucessória do art. 1.603 do CC, como determina o próprio § 2º ora em apreço, temos que os direitos sucessórios recairão sobre os entes públicos elencados no inciso V antes de chegarem aos "dependentes econômicos" de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11, o que torna inócuo seu comando.

Tendo em vista que a lei deve estabelecer comandos precisos, que ordenem de forma clara e distinta as relações sociais, verifica-se que, no presente caso, a intenção do legislador em proteger o "dependente econômico" do trabalhador plasmou-se de forma canhestra, na medida em que o comando editado padece de incongruências com o sistema no qual pretende ingressar.

Ora, enquanto o sistema anglo-americano prevê a conformação do ordenamento jurídico, de caráter costumeiro, através dos tribunais, na apreciação de cada caso concreto, nosso sistema jurídico, de origem romano-germânica, busca estabelecer, da forma mais precisa possível, a solução antecipada das controvérsias que possam ocorrer na sociedade, na tradição do direito codificado. No presente caso, a norma estabelecida pelos §§ 2º e 3º, sobre ser inócua pela sua redação, só virá a trazer controvérsias sobre sua aplicabilidade, ao invés de solucionar previamente as disputas que poderão ocorrer. Nesse sentido, é contrária ao interesse público, pois trará maiores problemas com seu ingresso no mundo jurídico, do que as questões que busca resolver."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, ⁵ de junho de 1998.